

a contracto com a devedora por um de consuetudinária
e de maior da Confaria p. este fim dev. e dani.
com cada requisito, ainda não observado, e he
necessario, p. q. d. s. imp. Mera d. d. m. and. n. o. t. e. m.
faust. p. e. l. i. m. a. r. o. b. e. n. t. H. e. n. t. e. o. m. e. n. d. a. j. u. r. o. v. t.
M. a. g. p. o. r. u. m. P. e. r. s. o. n. a. s. o. m. n. i. j. u. n. t. o. P. h. d. e. p. o. r. a.
31 de Maio de 1818 - P. h. d. e. p. o. r. a. d. e. J. d. e. l. u. p. e. r.
tino d. i. g. n. o. M. o. t. i. n. i.

N. 1446
Em Cort. do M. do Peiro
de 26 de Maio ultimo do
Off. do Gov. Civil de Liria
sobre apreensão de Cartas e
impressos sediciosos aprehen-
didos aos Almoceves

Senhora = Cida Potaria do M. ministerio
do Peiro de 26 do mes passado, me Orde-
nou V. Mag. q. interposesse a minha opi-
niao sobre a curialidade ou incurialdad.
do procedimento do Governador Civil
Interino do Districto de Liria, q. seg. d.
se mostra dos Autos adjunto, mandava
aprehender aos Almoceves q. transitavao
p. esta Cidade de Lisboa p. a de Liria va-
rias Cartas, e abrir algumas dellas diri-
gidas a Luis Joaõ Leitao, e Luis Can-
dido da Costa da mesma Cidade q. se
lhe tornavao suplicas e onde foram
encontrados differentes impressos con-
tuitinos, sediciosos e incendiarios; e
bem assim tendo particularmente con-
vista a Legislaçao e Regulamentos

do Cerrio Geral sobre o ponto das Cartas in-
firmave sobre a legalidade da requiza
dada pelo Delegado do Procurador Regio
no Juizo de Dir.^{to} da Com.^{ca} de Leiria que
naõ reconhecem criminalid.^{de} por parte
dos Amocreas conductores das mesmas
Cartas. Em execucao pois desta Ordem
Regia cabe me a honra de expor a V. Mage.
o meu juizo sobre os pontos propostos
nos termos seguintes. A Ord. do Reim
no L. 5 W. 3 § 5 ja prohibia e punia em
penas arbitrarías a abertura das Cartas
particulares, mas a Lei Fundamental
de monarchia no Art. 115 § 25 constituiu
uma garantia dos direitos civis dos Ci-
dadãos Portuguezes na inviolabilidade
do segredo das Cartas. O preceito da Lei
neste ponto e amplo e generico, e naõ
se restringe ás Cartas confidenciaes á
Adm.^{ca} Publica p.^o o tranzunte, nem
exceptuam as outras q.^{as} podem conduzir
das q.^{as} individuos particulares: decretou
uma regra geral aq.^{ue} se applica a pro-
pria Administrac.^{ao} do Cerrio, decla-
rando responsavel pela sua infraccao
obnicio non a Lei expressamente esta
Regimto.^{to} Publico por ser o vehiculo
ordinario e commun das Cartas, e af-
sim aquella em q.^{ue} mais frequentem.^{te}
se podia commetter o abuso, mas
p.^o esta referencia da Lei, a meu
juizo, naõ ficou limitada a gene-
ralidade do preceito anterior, nem



presmetido a qualquer outra Authorid.^e
o segredo delle. O requisito moralmente
devido as confidencias particulares em q.^a
se trocãõ os pensamentos mais intimos
q.^o constituem propriedade foi sagra-
da com qualquer outra e que não
dever ficat exposto ao conhecimento
alheio, e necessid.^e de impedir as mais
graves consequencias q.^o resultariãõ
da revelaçãõ dos mais caros interesses
e pontos de honra das familias que
frequentemente se tratãõ nas Cartas
missivas, são principis em que as-
senta a sua envidabilidade: e estas ra-
soes verificãõse do mesmo modo em
as Cartas sejaõ conduridas pela Dep.^{am}
Pub.^a em q.^o partes particulares. Segue
q.^o nem da Letra nem do espirito da
Lei se pode deduzir argumentos juridicos
p.^o excluir as Cartas conduridas p.^o indavi-
duos particulares da garantia q.^o a Lei
geralmente assegura a todos; e é bem
sabido em p.^o q.^o a Lei geral deve ser
geralmente entendida e executada p.^o q.^o
se elle não puder fazer excepçõis q.^o nem
são expressas na sua Letra nem se fundãõ
em alguma razão particular devida
da da sua mente e fim. A Regula-
mento do Correio Geral, ficando em
muitas o transporte particular das

Cartas não privarão todavia estes do pro-
priedade legal p.^o o respeito e manutenção
do seu segredo, e assim não se possa
crescentar aquelle ~~acta~~ outra maior pena
na falta desta garantia, q.^o a lei
não comminou. Parece-me, p.^o, que
as cartas enduridas p.^o indivíduos par-
ticulares, estão como as entregues ao
Correio Pub.^o, comprehendidas na geral
disposição do Art.^o 115 § 25 da Lei
Fundamental da Monarchia e na
ord. do R. b. n.^o 3 § 5 que não é mais
licita a abertura de cartas q.^o das
outras. Isto junto fôrto p.^o legi-
timo a procedim.^{to} do Gov.^o Civil do Districto
de Leiria na apprehensão das Cartas
q.^o enduridas os Almoços sem a mar-
ca do Correio e na sua entrega a
Rep.^o competente; nas estampas pu-
das do mesmo modo a acto da abertu-
ra de algumas Cartas em manchetes em
q.^o foram encontrados os impressos an-
tigos e diversos q.^o se autuarão. Estes
manchetes são cartas volumosas fixadas
e subscriptas com todas as formulas oti-
mas de Carta judia contra, e effectiva.
sem constar de correspondencia particu-
lar, e assim garantir da protecção e in-
valabilidade das Cartas; e ao Gov.^o Civil
do Districto de Leiria não era lícito nos
Termos da Lei, ordenar e effectuar a

na abertura. Entendo pois q^o este Abogis-
trado Thom.^o procedeu com illegalid^e na
quelle acto, e por este modo satisfazer
o q^o requerido indicava na Carta de 26 de
Abril ult^o. Nos termos dos Arts. 1^o, 11, 16
e 18 da Lei 22 de Abril de 1834 q^o re-
quirem os crimes da Imprensa a publi-
cacao de qualq^o impresso clandestino
sem as declarações legais do impressor
Officina, e ainda, pela simples falta
doutros requisitos esta sujeito a multa de
50000^o até 200000^o, e se o impresso con-
tiver algum dos crimes e abusos classifi-
cados nam^o Lei refereida por elle esta
obrigado a respectiva penalidade se não
apresentar o autor ou Editor, mas na
confirmaç^o do Art. 10 da referida Lei
p^o q^o a distribuiç^o da impresso
produzida publicaç^o é necessário q^o
seja feita a mais de seis juntas. Seg^o
o Art. 9 da Lei de 19 de Abril de
1840 o distribuidor de qualq^o periodico
a cuja publicaç^o não tiverem
previdos as habilitações exigidas
nam^o Lei incorre nas penas de
200000^o de multa e seis meses de
prisão, porém tambem esta Lei
supra em a publicaç^o de periodicos
e ainda q^o se verificar a pena nella
imposta sempre q^o em a publicaç^o
resulte do proprio acto do distribuidor

92

na já tenha sido feito p.^o algum dos outros
modos indicados no art.^o 10 da Lei de 28
de Febr. de 1834. São estas as únicas
provid.^{as} estabelecidas nas Leis vigentes
p.^o evitar a circulação de impressos
anonimos e de periodicos não devidamente
habilitados e regidos, as quaes se deuo
apreciar a responsabilidade assignada
individuos e q.^o erao dirigidos ou
impresso em nome de outro se barço de suber
cripto fozado em forma de carta,
como nos Almoçaves q.^o as condurão
Os Impressos autorizados q.^o não exce
dem seis folhas de p.^o p.^o p.^o seg.^o
a marca do papel sellado e q.^o tra
tao de materias politicas, são
classificados Periodicos, nas formas
do art.^o 7 da Lei de 10 de Febr. de
1837. Além de claudicantes contem
elles gravissimos crimes se imprimem
excitando os povos a rebelliao e
anarchia desacatando a Lei Funda
mental do Estado e a legitima
Autoridade de Vozes e injuriando a
sua Real Pessoa mas as simples
diversões d'elles dos individuos a q.^o
esão subscriptos as Cartas, não impres
ta a sua publicação p.^o p.^o dos mesmos
individuos. Não havendo os Im
pressos chegado ás suas mãos é

manifesto q^o se lhes não pode attribuir
a sua distribuição a mais de seis meses
at, como a Lei exige, nem nenhum
outro acto de publicação ou de impressão
no art. 10 da Lei de 22 de Abril de
1834, e não sendo estes individuos
os Impressores Autores ou Editores
de Impressos apprehendidos nem julgan-
do ser classificados como publicado-
res, não ha titulo p. 9.º The p^ora
caber responsabilidade criminal nem
pela falta das declarações legais
nem pelo crimes q^o nelles se contem
p. 9.º a Lei 10 pune as contrações
e crimes q^o nelles se contem, p.
9.º a Lei 10 pune as contrações
e crimes da Imprensa nos Impresso-
res Autores, Editores ou Publicado-
res. Se estes individuos tem publica-
do p. algum do modo determina-
do na Lei outros Impressos igua-
l^{te} clandestinos e criminosos é só
p. essa publicação diversa de outros
Impressos, se houver provas della
q^o podem ser processados ou apprehen-
didos, porém dos Impressos e contra-
ções não se resulta culpa q^o possa
servir de fundamento ao processo

93
contrahentes q. q. se lhes não pode imprimir
for publicações de Impressões q. não se
ceberão e de que não fizesse nenhum
uso. Tanto pois por legitima neste
punto a respectiva do Magistral
do M.^o B.^o na Com.^{ca} de Leiria. At
Cartas ou massetes q. comprehendias
os Impressos anónimos e abstrusos
vinhaõ fixados e subscriptos, e os
Manscreves q. os conduriam não
era permissiva a sua abitura
q. q. a Lei expressam^{te} lhes prohibi-
ciaõ este acto. e conducaõ p.^o
dos mesmos massetes não ignora
nem indico o contencim.^{to} de seu
contendo, e tem a noticia de Im-
presso q. elles involucraõ não pode
ser reconhecida a criminalid.^e nem
Manscreves pelo seu transporte
Os massettes eraõ conduidos tim-
pulsamente p.^o duas dividas p.^o
cassim o acto de conducaõ
não pode ser classificado como
tentativa de publicação por come-
cada a executar e só suspenso
p.^o circumstantias independentes
da vontade do conductor p.^o
a Lei so por resultar a pu-
blicação a mais de seis pessoas
Não existem provas nem cindas

indício de q^o os Almoceires tivessem co-
nhecimento do objecto das massetas
p^o q^o estes foram encontrados nas
carteiras conjuntamente com outras
cartas e não escondidas ou occultadas
mas ainda q^o houvera estas provas
não poderia os Almoceires ser ha-
vidos como publicadores ou Impres-
sos no termo da Lei de 22 de Deabr.
de 1834 p^o a esta conta deviam ser
processados como incurso nas penas
imputas na mesma Lei. Não resul-
tando a publicação vertes impressas
ou acto da condução, ainda
q^o se lhe requisse a sua efectiva
entrega, não havendo provas de
q^o a publicação d'elles já estivesse
anteriormente feita p^o alguma das
formas prescriptas no Art^o 10 da Lei
de 22 de Deabr. de 1834, tambem entende
que não pode caber aos Almoceires
a responsabilidade imputa no Art^o 9
da Lei de 19 de Outubro de 1840, com
distribuidores de Periodicos a cuja publi-
cação não precedem as habilitações
determinadas na Lei. Para lhes poder
ser applicada a pena comminada
emquelle Art^o da Lei era necessario

94
q.º se provasse q.º os Almoceves cõthoricos
o objecto inserido nas Cartas - 2.º que
estes Impressos já haviam tido publica
ção p. alguma das formas declaradas
na Lei; não apparecem estas provas
naõ se apresenta o Gov.º Civil do Dis-
tricto de Leiria, e julgo quasi im-
possivel o encontralas e coligalas
em juriso p.º servim de fundamento
no processo. Nestes termos penso que
tambem não pode ser instaurada
contra os Almoceves o procedimento
correcional competente p.º a infrac-
ção das penas comminadas no
art.º 9.º da Lei de 19 de Outubro de
1840 - A. Instruções Provisoriaes
do Correio Geral del de Abril 1849
no art.º 12 e o Regulamento da
Depa.ºm.º approvado pelo Decreto de 3 de
Abril de 305 no art.º 22 e 29 punem
os Almoceves, revo.ºs, ou quaesq.º
outras pessoas q.º contrarem Cartas
sem marca do Correio em sig.ºs
de pagam.º da respectiva taxa com
a pena do tresdobro das competen-
tes taxas pago da Cõdea e applicado
em benef.º do Correio da Terra em q.º
sejam apprehendidos e a esta pena
estãõ obrigados os Almoceves
e q.º vez to.º se fôr advertido p.º
todas as Cartas q.º lhes fôrõ formadas

Porto q^o a esta multa não se dá a
a applicação directa em benef. da
Saúd. Nacional, todavia nem f^o f^o
a transporte particular das Cartas de-
sa de ser o transgressão dos Regula-
m^{to} de uma Estação P^o aq^o a Lei
improva pena menor q^o seis meses
de prisão ou de degredo q^o f^o f^o da
Com.^o; e assim não pode deixar
de ser classificado como delicto
de policia correccional na conformi-
mid^o do art. 1250 da Novissima
Reforma Judicial. Aos Agentes
do M^o P^o incumbe a obrig^o de seguir
os termos dos processos de Policia Corre-
cional P^o q^o assim o Decreto de 12 de
Dez de 1843 no art. 9^o e a
Novissima Ref. Jud. no art. 1251 e
1252 lhes commetterão a accusação
efficiosa de todos os delictos de Pol-
icia Correccional sem nenhuma ex-
cepção nem distinção e não admitti-
rão as partes interessadas como ac-
cusadores principaes, mas somente
como ajudadores da just. Estas multas
são tomadas em conta pelas
Carreas assistentes nas terras nas pres-
tações com q^o se obrigão a contribuir

combe factos effectivos e meos se
satisfacem o encargo aq.^o religarão
e p.^a este modo indirecto e p.^a Na.^o
tambem e interessada na execucao
do Regulamento sobre este punto, e
na effectiva applicacao das multas
q.^o lhes impoem. Dentes formo nas
letras p.^a juridica nesta parte advertei-
ras da respectiva do Agente do
Ab.^o P.^a na Com.^a de Leiria, antes
entendo q.^o neste Abaginhado sempre
exigendo do Correio do Terra em que
forão entregues as Cartas aprehen-
sivas a declaracao da importancia
das suas foyas, promover a completa
do processo correccional e contra
mencionado Amocseu p.^a thesso
imputa a pena do tres dobro pago
da Cadea. E q.^o se me offorca dese
sobre este objecto em execucao de
jo.^a indicada P.^a V. Abag.^o p.^a em
Resolverá o mais junto. E se juntos
out.^o 3.^o = O B. G. da C. p.^a uelha.

Ag.^o off.^o de Leiria

N.^o 1688

Em cumprimento do Officio do
Administrador do Reino de 15 de Ju-
nho de 1848, a cerca de Antonio
João d'Alvares, e Rita Condida
nos Praxeres, pedindo Abertura de
Legitimacao como for aofalecido
p.^a Jo.^a dos Santos

Leitura, obsequiosos dos herdeiros e suc-